

PROJETO DE LEI N.º , DE 2.002.

(Do Sr. Dr. Hélio)

Dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, dando nova redação ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incluindo o *enfizema pulmonar* na relação de moléstias graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e pelo § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

“XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores em estados avançados de moléstia profissional, alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, contaminação por radiação, doença de Parkinson, enfizema pulmonar, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, doença de Paget (osteíte deformante), fibrose cística (mucoviscidose), hanseníase, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome de imunodeficiência adquirida, tuberculose ativa, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concede isenção do Imposto de Renda aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoas que sejam portadoras das moléstias nele relacionadas.

As pessoas enfermas têm gastos freqüentes com médicos, exames laboratoriais e medicamentos, que esvaziam sua capacidade contributiva.

Não obstante a lei busque dar aplicação ao princípio da capacidade contributiva, reconhecendo que o contribuinte tem sua capacidade de contribuir esvaziada em razão de moléstias, a atual redação da norma legal tem permitido a ocorrência de gritantes injustiças.

A evolução da medicina evidencia a necessidade de ser aprimorada a relação das moléstias graves elencadas pela lei, com a inclusão do *enfizema pulmonar*, doença que freqüentemente faz suas vítimas entre os usuários do tabaco. As autoridades brasileiras foram omissas, relativamente ao alerta contra o pernicioso uso do fumo, o que permitiu que essa praga assolasse grande parte da população, acarretando moléstias graves. Cabe agora reparar o mal, permitindo que os portadores dessa doença fiquem incluídos na relação que exclui da incidência do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma.

Por esses relevantes motivos, estou apresentando o presente projeto de lei, que visa a aperfeiçoar a legislação tributária.

Com a finalidade de assegurar a compatibilidade financeira e orçamentária do projeto, a proposição prevê que, se convertida em lei, entrará em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Em face dos objetivos sociais do projeto que ora apresento, tenho certeza de que poderei contar com os votos favoráveis dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2002.

Dr. Hélio

DEPUTADO FEDERAL

PDT/SP